



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** .....607...../2002  
**Sessão:** 205ª Ordinária de 13 de novembro de 2002  
**Processo de Recurso Nº:** 1/0248/2000  
**Auto de Infração Nº:** 1/199915107  
**Recorrente:** Maria Iva Abrantes de Moraes  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, no período de agosto/98 a outubro/99. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 270 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.878, VIII, "d", do mencionado diploma legal. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Maria Iva Abrantes de Moraes:

**Entregar mercadorias sem documentação fiscal.**

**Vendas praticadas no período de agosto de 1998 a outubro de 1999 sem a emissão de documentos fiscais, no valor de R\$ 47.717,44 cabendo multa de 40% do valor da operação em conformidade com os preceitos legais.**

**B. CÁLCULO R\$ 47.717,14    MULTA R\$ 19.086,98**

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 174, I e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O autuado solicita dilatação de prazo, nos termos do art. 27 §2º da lei 12.732/97 e impugna o feito fiscal.(fls 28 a 37).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência da ação fiscal, pelo fato de ter o autuado deixado emitir notas fiscais.

O contribuinte insatisfeito com a decisão singular interpõe recurso voluntário alegando em síntese que:

- 1- O cometimento da infração não resultou em prejuízo ao Fisco, por não ter imposto na operação, vez que a mercadoria foi destinada a consumidor final;
- 2- Questiona a aplicação da multa de 40% sobre o valor da operação, e requer a alteração da multa, pela prevista no artigo 881 do decreto 24.569/97;
- 3- Por fim, requer a extinção do processo, pelas nulidades argüidas, ou a improcedência do feito fiscal, ou ainda, baixar em diligência para comprovação dos fatos alegados.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere: conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, por estar caracterizado o descumprimento de uma obrigação acessória, com base no artigo 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97,

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, antes de julgarmos o mérito, analisaremos as nulidades suscitadas pelo recorrente, por impedimento do autor e por preterição ao direito de defesa, que foram examinadas e fundamentadas pelo julgador singular e reproduzidas abaixo:

1 - Por ter constituído o crédito tributário por infração cometida em 12/1999, fazendo uma acusação fora do seu âmbito de ação, já que a Ordem de Serviço autorizava apenas o período de 01/08/98 a 26/10/99, não deve prosperar. Está claro nos autos que o período de infração refere-se aos meses de agosto/98 a outubro/99, não invalidando o feito fiscal.

2 - A Ordem de Serviço, trata da realização do Projeto: Conferência de documentos fiscais. Entende a recorrente que não poderia ser autuada. Constatamos que o agente do fisco agiu acertadamente quanto à autuação, não há no presente processo, impedimentos para a lavratura do auto de infração.

3 - Por não demonstrar qual o método utilizado para a constatação da ocorrência, impossibilitando o contraditório e a defesa. Observa-se que o levantamento fiscal foi elaborado de forma clara quanto à acusação, evidenciando as diferenças encontradas mês a mês.

Fica, portanto, rejeitada as preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito, consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período compreendido de agosto de 1998 a outubro de 1999, no montante de: R\$ 47.717,44.

A Infração foi identificada mediante a elaboração de quadro demonstrativo, comparando as vendas registradas no Livro Registro de Saídas e documentos fiscais escriturados.

O valor das vendas no período, registradas no Livro Registro de Saídas, conforme total de cada mês, foi de R\$ 50.989,00. As notas fiscais escrituradas no mesmo período somam: R\$ 3.271,56.

Verifica-se que o autuado registrou suas vendas diárias no livro Registro de Saídas de Mercadorias, entretanto, não escriturou os documentos fiscais de vendas, caracterizando assim, o descumprimento de obrigação acessória. O art. 270 do Dec. 24.569/97 estabelece:



*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

O Prof. Hugo de Brito Machado, explica: o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal. Ela faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo e precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, São Paulo - SP, 86).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

O artigo 126 do Decreto 24.569/97 estabelece:

*Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.*

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 874 do decreto nº 24.569/97 devendo ser aplicada a penalidade inserta no Art. 878 VIII "d" do mesmo diploma legal.

*"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS".*

*Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII-: Outras Faltas:  
(...).*



*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 40 UFIR.**

**VOTO**

Rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com base no artigo 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Maria Ivã Abrantes de Moraes** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

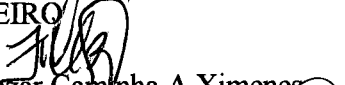
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com base no artigo 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado nessa sessão e presente aos autos. Votaram a favor das preliminares os conselheiros Luís Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas. Presente para apresentação de defesa oral, o Dr. João Pereira Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

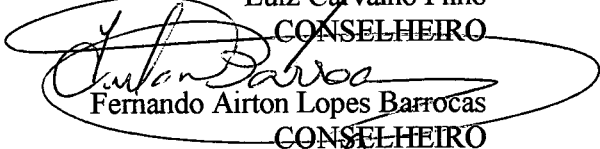
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO